



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 541, DE 2020

(Da Sra. Áurea Carolina e outros)

Susta os efeitos da Deliberação de Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema - Ancine n.º 999-E, de 08 de dezembro de 2020, que cancela os saldos de chamadas públicas, extingue o regulamento geral do Programa de Desenvolvimento do Audiovisual (Prodav); e define um orçamento para o setor menor do que a arrecadação do mesmo.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O ART. 49, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020

(Da Deputada Aurea Carolina)

Susta os efeitos da Deliberação de Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema - Ancine n.º 999-E, de 08 de dezembro de 2020, que cancela os saldos de chamadas públicas, extingue o regulamento geral do Programa de Desenvolvimento do Audiovisual (Prodav); e define um orçamento para o setor menor do que a arrecadação do mesmo.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da Deliberação de Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema - Ancine n.º 999-E, de 08 de dezembro de 2020, que cancela os saldos das chamadas públicas Fluxo Contínuo TV 2018 (um edital de R\$ 251 milhões de reais), Fluxo Contínuo Comercialização 2018 (de R\$ 28 milhões), Prodav 13/2016 (R\$ 14 milhões) e Chamada Fluxo Coprodução Internacional 2019 (R\$ 39 milhões), além das chamadas públicas ANCINE/FSA n.º 01/2016 e n.º 01/2017; extingue o regulamento geral do Programa de Desenvolvimento do Audiovisual (Prodav); e define um orçamento de cerca de R\$ 410 milhões, quando a Lei Orçamentária Anual prevê arrecadação de R\$ 695 milhões para o setor.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No último dia 08 de dezembro, em reunião extraordinária de sua diretoria colegiada, a Agência Nacional de Cinema (Ancine) deu mais um passo em direção à sua total desconfiguração e desmonte.

Isso porque, conforme divulgado pela imprensa¹ e também conforme se pode constatar no site da agência² - a agência decidiu cancelar os saldos das chamadas públicas Fluxo Contínuo TV 2018 (um edital de R\$ 251 milhões de reais), Fluxo Contínuo Comercialização 2018 (de R\$ 28 milhões), Prodav 13/2016 (R\$ 14 milhões) e Chamada Fluxo Coprodução Internacional 2019 (R\$ 39 milhões), além das chamadas públicas ANCINE/FSA n.º 01/2016 e n.º 01/2017. O dinheiro não será repassado, conforme combinado, mesmo que ele exista como saldo no Fundo Setorial do Audiovisual (FSA). Na prática, isso significa um calote em compromissos assumidos publicamente com muitos produtores.

A diretoria da Ancine também resolveu extinguir o regulamento geral do Programa de Desenvolvimento do Audiovisual (Prodav), decidindo que, a partir de agora, as normas, diretrizes e critérios sejam definidos em cada edital separadamente. A medida gera casuísmos a partir de regulamentos distintos, tornando o processo ainda mais lento e burocratizado.

1 <https://farofafa.cartacapital.com.br/2020/12/09/no-apagar-das-luzes-de-2020-ancine-desfere-novo-golpe-no-cinema/>
<https://www.papodecinema.com.br/noticias/ancine-acaba-com-prodav-some-com-arrecadacao-e-nao-quita-editais/>

2 https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/reunioes-diretoria-colegiada/pautas-e-atas/rd-extra-1-08-12-2020/rd_extra_1_08-12-2020_ddcs.pdf



Além disso, a decisão da diretoria corta um orçamento já parco do setor, sem justificativa. Isso porque a Lei de Orçamento Anual (LOA) prevê arrecadação do setor de R\$ 695 milhões em 2021, mas a Ancine definiu um orçamento de cerca de R\$ 410 milhões. Não se sabe o que acontecerá com R\$ 285 milhões. Pra completar, a agência autorizou apenas o lançamento de chamadas públicas para financiar produções cinematográficas voltadas à ocupação do mercado de salas de exibição, desenvolvimento de jogos eletrônicos multiplataforma e séries de animação para TV, não incluindo TV que não seja animação, coproduções internacionais, distribuição e arranjos regionais. Como consequência, pode haver uma nova quebraadeira de produtoras.

Em seu Artigo 215, a Constituição Federal diz a respeito da Cultura brasileira:

Art. 215. *O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

§ 1º *O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

(...)

E o Artigo 216 também diz, em dois de seus parágrafos:

(...)

§ 3º *A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.*

§ 4º *Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.*

(...)

Por todo o exposto, considerando que a Deliberação da Diretoria Colegiada da Ancine em questão aqui representa claro desrespeito à ordem constitucional, ao não só não garantir o incentivo à cultura, mas coibi-lo, com

regras diferentes de seleção que podem privilegiar determinados segmentos em detrimento de outros, colocando em risco a garantia de diversidade cultural assegurada pelo magno texto. Tal fato caracteriza, portanto, clara “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V da Carta Magna), cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar a referida normativa.

Dessa forma, não há qualquer motivo capaz de sustentar a continuidade da vigência das decisões em comento, tendo em vista seu claro risco à Cultura Brasileira.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2020

DEPUTADA AUREA CAROLINA
PSOL - MG

DEPUTADA BENEDITA DA SILVA
PT-RJ

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA
PT-SP

DEPUTADO ALEXANDRE PADILHA
PT/SP

DEPUTADO DAVID MIRANDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL-RJ

DEPUTADA LÍDICE DA MATA
PSB-BA

DEPUTADO TADEU ALENCAR
PDT - CE

Apresentação: 10/12/2020 19:31 - Mesa

PDL n.541/2020

Documento eletrônico assinado por Áurea Carolina (PSOL/MG), através do ponto SDR_56224, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Áurea Carolina)**

Susta os efeitos da Deliberação de Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema - Ancine n.º 999-E, de 08 de dezembro de 2020, que cancela os saldos de chamadas públicas, extingue o regulamento geral do Programa de Desenvolvimento do Audiovisual (Prodav); e define um orçamento para o setor menor do que a arrecadação do mesmo.

Assinaram eletronicamente o documento CD201831147100, nesta ordem:

- 1 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 5 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 6 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 7 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 8 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 9 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 10 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e

promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 999-E, DE 2020

1ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada, de 8 de dezembro de 2020

PROPOSIÇÕES PARA DELIBERAÇÃO: (I) Apresentação dos Relatórios Anuais de Gestão do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) referentes aos exercícios de 2018 e 2019 – Processo: 01416.010173/2020-79; (II) Encerramento de Chamadas Públicas e cancelamento dos saldos de Chamadas não lançadas ou lançadas sem demanda – Processo: 01416.008555/2020-32; (III) Prorrogação da vigência do Regulamento Geral do PRODAV – Processo: 01416.001543/2016-09; (IV) Prorrogação do prazo para a contratação das operações da linha de crédito emergencial – Processo: 01416.004566/2020-43; e (V) Projeto de Digitalização do Programa Cinema Perto de Você – Processo: 01416.009667/2020-19.

DECISÃO: A Diretoria Colegiada, com base na Exposição de Assunto n.º 7-E/2020-SEF (SEI 1817516), decidiu por unanimidade pelo encaminhamento dos Relatórios Anuais de Gestão do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), referentes aos exercícios de 2018 e 2019 (SEI 1817528, 1805715 e 1815641), para apreciação e deliberação pelo Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual (CGFSA), com as ressalvas das Resoluções CGFSA n.º 203 e 205, de 2020 (SEI 1727181 e 1727200), nos termos da Ata da 57ª Reunião do CGFSA, realizada em 12 de agosto de 2020 (SEI 1731691 e 1727154), bem como das medidas complementares de saneamento operacional, orçamentário e financeiro do Fundo.

Com base na Proposta de Ação n.º 49-E/2020/SEF (SEI 1834437), e em cumprimento à Resolução CGFSA n.º 205, de 2020 (SEI 1727200), a Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, pelo encerramento das inscrições, a contar da publicação dos resultados, e pelo cancelamento dos saldos das Chamadas Públicas "Fluxo Contínuo TV 2018", "Fluxo Contínuo Comercialização 2018", "PRODAV 13/2016" e "Chamada Fluxo Coprodução Internacional 2019", bem como pelo cancelamento dos saldos das Chamadas Públicas ANCINE/FSA n.º 01/2016 e n.º 01/2017.

Ato contínuo, com base na Proposta de Ação n.º 47-E/2020/SEF (SEI 1824736), na Proposta de Ação n.º 50-E/2020/SEF (SEI 1838713), na Proposta de Ação n.º 51-E/2020/SEF (SEI 1838904) e na Nota Técnica n.º 1-E/2020/SEF/SFO/PPP (SEI 1791229), a Diretoria Colegiada decidiu aprovar as seguintes propostas, a serem submetidas à apreciação e deliberação pelo CGFSA:

- a) não prorrogação da vigência do Regulamento Geral do PRODAV, tendo em conta as iniciativas de revisão normativa em curso, e considerando a necessidade de desburocratização, racionalização, simplificação e modernização da política de financiamento da atividade audiovisual, ficando as Chamadas Públicas anteriores e os correspondentes contratos de investimento regidos pelo referido regulamento, posto que vigente ao tempo em que foram praticados os atos e constituídas as relações;
- b) a partir da não prorrogação da vigência do Regulamento Geral do PRODAV, autorização para que as diretrizes, metas, normas e critérios para aplicação de recursos do FSA constem das novas Chamadas Públicas e dos contratos correspondentes até a superveniência de nova regulamentação;
- c) autorização da prorrogação por 6 meses do prazo para contratação das operações da linha de crédito emergencial, com vistas à conclusão das análises e procedimentos necessários à efetivação

dos empréstimos retornáveis;

d) autorização do refinanciamento do Projeto de Digitalização do Programa Cinema Perto de Você, aprovado pela Resolução CGFSA n.º 28, de 2012 (SEI 0050882), tendo em vista a atual situação da COVID-19 e seus impactos econômicos no mercado de salas de exibição;

e) autorização do lançamento de Chamadas Públicas para o financiamento (i) de produções cinematográficas voltadas à ocupação do mercado de salas de exibição, incluídas as etapas de desenvolvimento e pós-produção, (ii) do desenvolvimento de jogos eletrônicos multiplataforma e (iii) da produção de séries de animação para os segmentos de televisão, na modalidade de investimento retornável, considerando a existência de disponibilidades financeiras relativas ao Plano Anual de Investimento (PAI) de 2019, e tendo em conta a necessária manutenção da política de financiamento à atividade audiovisual; e

f) aprovação do PAI relativo ao ano de 2020, distribuindo-se os recursos do FSA nos seguintes termos: (i) R\$ 135 milhões de investimentos retornáveis para aplicação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro (PRODECINE); (ii) R\$ 135 milhões de investimentos retornáveis para aplicação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro (PRODAV); e (iii) R\$ 139,8 milhões para aplicação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual (PRÓ-INFRA), dos quais R\$ 30 milhões de investimentos retornáveis, R\$ 97,3 milhões de empréstimos reembolsáveis e R\$ 2,5 milhões de valores não-reembolsáveis.

Adicionalmente, a Diretoria Colegiada decidiu por unanimidade pela criação da Câmara Técnica de Produção, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, sob a coordenação da Diretoria Colegiada e apoio técnico da Secretaria de Políticas de Financiamento (SEF), composta por representantes dos diversos segmentos da cadeia produtiva do audiovisual e especialistas do setor, a serem definidos em ato específico do Diretor-Presidente Substituto, tendo como objetivos (i) a avaliação do mercado de produção audiovisual brasileiro; (ii) a coleta de dados, elementos, informações e contribuições técnicas sobre o setor audiovisual; (iii) a discussão e o debate sobre as políticas de financiamento da produção audiovisual; (iv) o planejamento de ações e iniciativas para o desenvolvimento da atividade de produção, especialmente diante do cenário de inovação, transformações tecnológicas e mudanças nos hábitos de consumo; e (v) o acompanhamento das normas, regras e critérios para financiamento público de projetos de produção, para efeito da análise de eficiência e efetividade.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Medida Provisória 2.228-1/2001, Lei n.º 11.437/2006, Lei n.º 12.485/2011, Lei n.º 12.599/2012, Decreto n.º 6.299/2007, Decreto n.º 8.281/2014, Decreto n.º 8.283/2014 e Regulamento Geral do PRODAV.

AUSÊNCIAS: Não houve.

ENCAMINHAMENTO: À SEF e ao GDP, para ciência e providências.

.....



CHAMADA PÚBLICA ANCINE/FSA Nº 01/2017
ARRANJOS FINANCEIROS ESTADUAIS E REGIONAIS

SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA INVESTIMENTO COMPLEMENTAR DO FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL (FSA) EM PROJETOS AUDIOVISUAIS SELECIONADOS EM CHAMADAS PÚBLICAS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. (Redação dada pela Retificação nº 02 do edital)

- I. Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial, no que tange à promoção da integração das ações do poder público com vistas à valorização regional da produção de bens culturais por meio de políticas transversais de promoção da cultura brasileira e sua diversidade de expressão, a autonomia dos entes federados e o estímulo à cooperação mútua com a União, visando à complementaridade no desenvolvimento de políticas públicas quando da descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- II. Considerando os objetivos da Agência Nacional do Cinema – ANCINE estabelecidos na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em especial, o objetivo de estimular a diversificação da produção audiovisual nacional e o fortalecimento da produção independente e das produções regionais com vistas ao incremento de sua oferta e à melhoria permanente de seus padrões de qualidade;
- III. Considerando o Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual (PDM), especialmente, sua Diretriz 11 - desenvolver centros e arranjos regionais de produção e circulação de conteúdo audiovisual e fortalecer suas capacidades, organização e diversidade;
- IV. Considerando as diretrizes, condições de aplicação dos recursos e objetivos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV, com destaque para o objetivo geral de expandir a produção independente de conteúdos audiovisuais, com qualidade técnica e artística e diversidade de gêneros, formatos, autores, públicos-alvo e origens regionais, por meio de pactuação de investimentos conjuntos com os governos dos estados e Municípios conforme previsto no item 119 do Regulamento do PRODAV;
- V. Considerando que a pauta de ações regionais e estaduais, disposta no item 120 do Regulamento Geral do PRODAV, prevê, como uma de suas prioridades, o apoio financeiro à formação de capacidades técnicas profissionais, em especial para a produção audiovisual;
- VI. Considerando que há diferentes níveis de estruturação de políticas audiovisuais no País, que o desenvolvimento sustentável e equilibrado do setor audiovisual brasileiro deve ser estimulado, e que, neste sentido, é indispensável o incentivo à estruturação de políticas regionais para o setor.

A Agência Nacional do Cinema – ANCINE, no exercício de Secretaria Executiva do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, conforme decisão do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual – CGFSA, com fundamento na Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.299, de 12 de dezembro de 2007, convoca os órgãos e entidades estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios interessados em realizar ações de fomento para estimular a produção e distribuição de conteúdos audiovisuais brasileiros independentes não publicitários e a capacitação técnica profissional para o setor audiovisual, nos seguintes termos: (Redação dada pela Retificação nº 02 do edital)

FIM DO DOCUMENTO